



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0044790-70.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante EDIVALDO RAMOS SANTANA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.009

**Embargos de Declaração nº 0044790-70.2012.8.26.0577/50000 e
0044790-70.2012.8.26.0577/50000**

Embargante: Edivaldo Ramos Santana

**Embargado: Massa Falida de Selecta Comercio e Industria S/A e
Outro**

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão desta Câmara que não conheceu da remessa necessária, negou provimento ao recurso de apelação da requerida Selecta e deu provimento ao recurso de apelação da FESP – Embargos de declaração opostos apontando supostas vícios do julgado e objetivando o prequestionamento – Rejeição de ambos de rigor.

Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – As argumentações inseridas no corpo dos declaratórios e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis – Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 883/897, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, não conheceram da remessa necessária, negou provimento ao recurso de apelação da requerida Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e deu provimento ao apelo do Estado de São Paulo.

Irresignados com os termos do Acórdão, o autor Edivaldo Ramos Santana (Embargos de Declaração com razões de fls. 01/06 do apenso digital 50000) e a corré Selecta (Embargos de Declaração com razões de fls. 01/06 do apenso digital 50001), pretendem o acolhimento dos seus embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que o acórdão é omissor. Também, prequestionam a matéria.

Em suas razões, o autor sustenta a responsabilidade civil do Estado de São Paulo, pois teve participação

na limitação de acesso dos moradores ao interior da área em busca de seus pertences, bem como, na falta de preservação adequada da área pela Polícia Militar. Houve pressa na demolição das casas. Invoca dispositivos de lei.

Contrarrrazões apenas da Fazenda Estadual (fls. 14/15 do incidente 50000) / certidão de decurso de prazo (Selecta – fls. 16).

Nos embargos da Massa Falida Selecta (fls. 1/10 do incidente 50001), alega-se, em síntese, inexistir prova efetiva do prejuízo do autor, sendo omissa na descrição das condutas dos réus, como exemplo, a sua falta de participação no processo reintegratório. Há precedentes que atestam sua falta de responsabilidade. Buscou a remoção, transporte e depósito dos pertences. Sequer há indícios de que o autor se dirigiu aos depósitos contratados.

Sem contrarrrazões (certidão de fls. 19 do referido incidente 50001).

É o relatório.

2. Ambos os embargos foram tempestivamente interpostos. Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, nenhum comporta acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo de ambos e relativas às pretensas omissões não prosperam, Revolvem-se matérias já objeto de apreciação quando do julgamento dos apelos. Confira-se, à propósito, o teor da ementa do Julgado:

<u>Apelação</u>	<u>Cível/Remessa</u>	<u>Necessária</u>	<u>—</u>
Administrativo	e Processo	Civil	— Ação de
Indenização	por Danos	Materiais	e Morais
decorrente	de reintegração	de posse	ajuizada

pela empresa-apelada e promovida pelas forças de segurança do Estado — Alegado abuso, com destruição dos bens do autor — Sentença de procedência — Remessa Necessária, Apelo da Fazenda Estadual e Apelo da Massa Falida — **Remessa necessária inadmissível (valor da condenação inferior a 500 salários-mínimos) e provimento do apelo da Fazenda-ré e desprovimento do da empresa-corré .**

Reexame necessário descabido, conforme previsão do artigo 496, § 3º, II — condenação bem inferior a 500 salários-mínimos.

No mérito, a ação da Polícia Militar, de acordo com a prova coligida aos autos, não foi desmedida, violenta ou com desvio de finalidade — Em cumprimento de ordem judicial de desocupação de área invadida, utilizou dos meios apropriados e mais efetivos, em especial pela grandiosa operação demandada, sem se deixar desamparada qualquer família — Indenização em toda a sua extensão afastada em relação ao Estado-apelante e a de dano moral também em relação à corré — Inocorrência de abalo psíquico passível de ser indenizado.

A corré Selecta Comércio e Indústria, todavia, proprietária do imóvel, como depositária, não recolheu e/ou acondicionou os bens dos esbulhadores em depósito apropriado — Causalidade comprovada — Falha em seu dever de cuidado — R. Sentença em tal ponto mantida — Precedentes desta C. Câmara e de demais da E. Seção de Direito Público.

Remessa necessária não conhecida, apelação do Estado provida e desprovida a da Massa Falida .

Assim, resta evidente que os embargantes se insurgem contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica. Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO Embargos de Declaração Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele Inconformismo de natureza infringente Inadmissibilidade Veiculação pela via própria Necessidade Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 Cubatão Câmara Especial do Meio Ambiente Relator: Torres de Carvalho 29.8.2006 V.U. Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006,

DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, “*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*” (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, especialmente os artigos 82, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, artigos 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal.

Assim, exaurida na fundamentação da decisão embargada a matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos dois embargos de declaração.

4. Ante o exposto, pelo meu voto e pela fundamentação acima lançada, **rejeito ambos os embargos de declaração.**

Sidney Romano dos Reis

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO